



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 201, DE 2023

(Do Sr. Delegado Bruno Lima e outros)

Dispõe sobre a prioridade das mulheres responsáveis pela unidade familiar, vítimas de violência doméstica e de baixa renda, na contratação de financiamentos habitacionais e nos programas de habitação de interesse social promovidos pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4692/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. Delegado Bruno Lima)

Dispõe sobre a prioridade das mulheres responsáveis pela unidade familiar, vítimas de violência doméstica e de baixa renda, na contratação de financiamentos habitacionais e nos programas de habitação de interesse social promovidos pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar, as mulheres vítimas de violência doméstica e as mulheres de baixa renda, inclusive transexuais, terão prioridade na contratação de financiamentos habitacionais com recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação, atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei e na regulamentação aplicável.

Art. 2º As famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar, as mulheres vítimas de violência doméstica e as mulheres de baixa renda, inclusive transexuais, terão prioridade em todos os programas de habitação

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Bruno Lima e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230605545500>



* c d 2 3 0 6 0 5 5 4 5 5 0 0 *

de interesse social promovidos pelos governos Federal, Estaduais e Municipais.

Parágrafo único - Deverão ser reservadas, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais dos programas de habitação de interesse social para o atendimento às pessoas descritas no caput deste artigo.

Art. 3º As mulheres vítimas de violência doméstica, que forem beneficiadas por esta lei, terão ter os seus dados anonimizados quando da divulgação da relação de beneficiários, nos termo do inciso XI, do artigo 5º, da Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD).

Art. 4º Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - família: a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuem laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - baixa renda: renda familiar per capita de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal de até três salários mínimos;

III - renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda;

Parágrafo único - Caberá ao Poder Executivo atualizar anualmente o valor definido no inciso II deste artigo, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico.

Art. 5º Para ter direito às prioridades de que tratam os artigos 1º e 2º desta lei, as beneficiárias deverão respeitar os seguintes critérios:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Bruno Lima e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230605545500>



* C D 2 2 3 0 6 0 5 5 4 5 5 0 0 *

I - Responsável pela unidade familiar: a beneficiária deverá comprovar documentalmente tal declaração;

II - Vítima de violência doméstica: a beneficiária deverá comprovar a tramitação de inquérito policial instaurado, de medida protetiva aplicada ou de ação penal baseada na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

III - Baixa renda: a beneficiária deverá estar inscrita no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, do Governo do Estado ou outro cadastro determinado pelo Poder Executivo.

§1º - As beneficiárias não poderão ser proprietárias de outro imóvel urbano ou rural.

§2º - O recebimento de benefícios sociais originários de políticas de transferência de renda não obsta o direito à prioridade nos programas de habitação de interesse social promovidos pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, nos termos dos artigos 1º e 2º desta Lei.

§3º - O retorno da mulher ao convívio junto ao agressor, a cessação da medida protetiva ou a improcedência da ação penal originada da medida protetiva acarretam a perda das prioridades descritas no artigo 1º e 2º desta Lei, com efeito ex nunc a partir do retorno ao convívio com o agressor ou da publicação da decisão/ sentença que cessar a medida protetiva ou julgar improcedente a ação.

Art. 6º - A beneficiária só poderá valer-se do benefício desta lei uma única vez.



* C D 2 2 3 0 6 0 5 5 4 5 5 0 0 *

Art. 7º - A beneficiária que omitir informações ou prestar informações inverídicas, sem prejuízo de outras sanções, será excluída, a qualquer tempo e modo, do processo de priorização estabelecido nesta lei.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como finalidade garantir o direito à moradia digna às mulheres responsáveis pela unidade familiar, às mulheres vítimas de violência doméstica e às mulheres de baixa renda, inclusive transexuais, proporcionando, assim, a preferência na contratação de financiamentos habitacionais e nos programas de habitação de interesse social.

Excelências, o número de feminicídios no Brasil vem aumentando de maneira vertiginosa e, para impulsionar ainda mais estas estatísticas vexaminosas, verifica-se que durante a pandemia estes números cresceram 22%¹, senão vejamos:

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública divulgou nesta segunda-feira, 1, que casos de feminicídio subiram 22,2% em março e abril em dados coletados junto a 12 Estados brasileiros. A organização também

1 Acessado em 27/01/2023 às 15h 30min:
<https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,feminicidios-crescem-22-durante-quarentena-aponta-forum,70003321398>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230605545500>



apontou uma redução nos registros de agressão e violência sexual no período, o que, para os especialistas, reforça a dificuldade de as mulheres denunciarem a violência a que estão sendo submetidas.

Ou, ainda:

Para muitas mulheres e meninas, a maior ameaça está precisamente naquele que deveria ser o mais seguro dos lugares: as suas próprias casas, alertou no início do mês o português António Guterres, secretário-geral da ONU. A entidade denunciou um “crescimento horrível da violência doméstica em nível global” durante a quarentena e pediu que os governos incluam medidas de proteção a mulheres em seus planos de combate à Covid-19. Do Vaticano, vieram apelos semelhantes do papa Francisco.²

Ora, é inaceitável que as mulheres responsáveis pela unidade familiar, as mulheres vítimas de violência doméstica e as mulheres em situação de vulnerabilidade social, sejam obrigadas a conviver com o seu agressor após terem tido a sua compleição física e a sua dignidade ultrajadas e vilipendiadas pelos seus “companheiros”.

A Constituição da República garante, em seu artigo 6º, a moradia como direito social indissociável da cidadã, não fosse isso, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), em seu artigo 3º assegura “às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à alimentação, à educação, à cultura, à **moradia** (...)" como política pública positiva e medida protetiva da mulher frente à estrutura social.

Nestes termos, a presente Lei tem o condão de garantir às mulheres a efetividade do direito a uma moradia digna para si e para a sua família - longe de todo tipo de violência - por meio da instrumentalização de



² Acessado em 27/01/2023 às 15h 53: <https://veja.abril.com.br/brasil/subnotificacao-e-gatilhos-o-drama-da-violencia-domestica-na-quarentena/>

Fonte: Reprodução da matéria de Bruno Lima e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230605545500>



políticas públicas positivas em favor das mulheres paulistas e brasileiras que, apesar de ser a maioria da população continuam sendo estigmatizadas e oprimidas pela sociedade.

Assim, é obrigação do Estado assistir às mulheres garantindo-lhes o direito à moradia digna, à segurança e à dignidade da pessoa humana, tudo por meio de políticas públicas efetivas e não meras ilações e falárias, dito isto, faz-se *mister* a aprovação desse Projeto de Lei em prol de políticas públicas positivas e efetivas em favor das mulheres.

Sala das Sessões, em

a) Delegado Bruno Lima – PP/SP



* C D 2 2 3 0 6 0 5 5 4 5 5 0 0 *





Projeto de Lei (Do Sr. Delegado Bruno Lima)

Dispõe sobre a prioridade das mulheres responsáveis pela unidade familiar, vítimas de violência doméstica e de baixa renda, na contratação de financiamentos habitacionais e nos programas de habitação de interesse social promovidos pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD230605545500, nesta ordem:

- 1 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)
- 2 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
- 3 Dep. Fred Costa (PATRIOTA/MG)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-08-07;11340
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-08-14;13709

FIM DO DOCUMENTO